



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ DO SUL – PR.
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.pr.gov.br

Parecer Jurídico nº A-177/2022

Processo Administrativo nº 035/2022

Requerente: Comissão de Compras e Licitação.

Origem: Departamento Municipal de Assistência Social.

Ementa: AQUISIÇÃO DE BOLAS DE VINIL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O VALOR DE R\$17.600,00. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO.

I – Relatório e Fundamentação.

Trata-se de requisição do Departamento Municipal de Educação e Cultura para “**AQUISIÇÃO DE BOLAS DE VINIL, TIPO PRAIA, COLORIDA EM CORES VARIASDAS, A SEREM ENTREGUES ÀS CRIANÇAS NO DIA DA CHEGADA DO PAPAÍ NOEL**”.

Há regular formalização da Comissão Permanente de Licitação (fls. 02 a 09), justificativa da dispensa de parecer inicial (fl. 10), certidão departamento de compras (fl. 11), justificativa do setor requisitante e cotação de preços (fls. 12 a 30) autorização do Sr. Prefeito com sua devida justificativa (fl. 31) e mapa comparativo de preços (fl. 32).

Adiante, após cotação de preços e documentação das empresas (fls. 12 a 30) a Divisão de Compras concluiu (fl. 32) que a melhor proposta, isto é, a de menor preço para a AQUISIÇÃO DOS BENS, no valor total de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) é da empresa ROSELI DA SILVA INÁCIO BAZAR – CNPJ 03.033.283/0001-66, a qual encontra-se com a documentação correta, de acordo com a divisão (fl. 32).

Definido o objeto da despesa e a melhor proposta, conforme supra especificado, evidencia-se a possibilidade de contratação direta, de acordo com a previsão legal de dispensa de licitação (art. 24, da LLCA).

Após despacho da comissão de licitação (fl. 33), foram colhidos os pareceres contábeis (fl. 34) e financeiro (fl. 35), os quais afirmam, respectivamente que “Existe dotação orçamentaria consignada no orçamento do exercício de 2022” e “Existe disponibilidade de recursos para pagamento a vista. Após a emissão, autorização e liquidação do prévio empenho pela parte competente para efetuar o devido pagamento”. Nesse ponto, resta observada a determinação do art. 14, da LLCA.

Assim, quanto a documentação necessária, certificou a divisão de compras (fl. 32) que as empresas vencedoras “encontram-se com as certidões negativas de débitos regulares, em anexo, ao processo”. Desse modo, a documentação está de acordo com

ADAUHEBER
MACEDO DA SILVA

Assinado de forma digital por
ADAUHEBER MACEDO DA SILVA
Dados: 2022.12.07 09:32:34 -03'00'

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.pr.gov.br

a regularidade fiscal, trabalhista, conforme art. 29 da Lei 8.666/1993 e art. 193 do CTN, e ainda, conforme a divisão (fl. 43) a habilitação jurídica dos fornecedores consultados, permitindo a execução e liquidação da despesa/empenho nos termos definidos nos artigos 58 a 70, Lei 4.320/64.

Por fim, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993, cabe a comissão a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

II – Conclusão.

Diante do exposto, sem prejuízo de entendimento em contrário e superveniência de novos elementos, esta Procuradoria, através do procurador signatário, conclui opinativamente que **é viável juridicamente a dispensa de licitação proposta**, para a contratação da melhor proposta, com arrimo no art. 24, II da Lei 8.666/93, desde que observados as condicionantes apontadas no presente opinativo.

Sempre ressaltando que os aspectos da conveniência e oportunidade da contratação ficam adstritos aos órgãos de execução e direção superior da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Jundiá do Sul-Pr., datado e assinado digitalmente.

Adauheber Macedo da Silva.

Procurador Jurídico

OAB/PR 97.584 – Mat. 220497

**ADAUHEBER
MACEDO DA SILVA**

Assinado de forma digital por
ADAUHEBER MACEDO DA SILVA
Dados: 2022.12.07 09:33:07 -03'00'